Mandado de Segurança nº 0025263-24.2026.8.19.0000
Impetrante: LEANDRO GRACIOLI DA SILVA BOSCARINO
Impetrado: JUÍZO DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NOVA IGUAÇU
Relatora: JDS. DES. RAQUEL DE OLIVEIRA
Processo: 0021764-64.2016.8.19.0038

ACÓRDÃO

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO JUDICIAL PASSÍVEL DE IMPUGNAÇÃO POR RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ARTIGOS 5º, II, E 10 DA LEI Nº 12.016/2009. SÚMULA 267 DO STF. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

I. Caso em exame
Mandado de segurança impetrado contra decisão proferida pelo Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Nova Iguaçu, nos autos de cumprimento de sentença, que manteve a exigência de recolhimento de taxa judiciária para o prosseguimento da execução. O impetrante sustentou possuir direito líquido e certo ao prosseguimento da execução apenas quanto ao crédito principal, sem o recolhimento das custas e sem inclusão dos honorários advocatícios, requerendo a cassação do ato judicial.

II. Questão em discussão
Discute-se se é cabível a impetração de mandado de segurança para impugnar decisão judicial proferida em cumprimento de sentença, quando existente recurso próprio previsto no ordenamento jurídico.

III. Razões de decidir
1. O mandado de segurança possui natureza excepcional e não pode ser utilizado como sucedâneo recursal, sendo incabível contra ato judicial passível de impugnação por recurso próprio, nos termos do artigo 5º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e da Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal.
2. A decisão impugnada constitui pronunciamento jurisdicional sujeito aos meios impugnativos previstos na legislação processual, circunstância que evidencia a manifesta inadequação da via mandamental e impõe o indeferimento da petição inicial.
3. A posterior reconsideração do ato apontado como coator, com determinação de prosseguimento do cumprimento de sentença quanto ao crédito principal,

RAQUEL DE OLIVEIRA:19606
Assinado em 03/08/2026 20:51:39
Local: GAB. JDS. RAQUEL DE OLIVEIRA

evidencia a perda da utilidade prática da impetração, sem afastar o fundamento autônomo consistente na manifesta inadequação da via eleita.

IV. Dispositivo e tese de julgamento
Dispositivo: Petição inicial indeferida, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito.
Tese de julgamento: É incabível mandado de segurança contra ato judicial passível de impugnação por recurso próprio, sendo obrigatória a extinção do feito, sem resolução do mérito, por manifesta inadequação da via eleita, nos termos dos artigos 5º, II, e 10 da Lei nº 12.016/2009 e da Súmula 267 do STF.

Dispositivos legais citados
Constituição Federal, art. 5º, XXXVI; Lei nº 12.016/2009, arts. 5º, II, 7º, III, e 10; Código de Processo Civil, arts. 14, 330, § 1º, I, 485, I, 485, VI, 535 e 1.015, V.

Jurisprudência citada
– STF, Súmula 267.
– TJRJ, Mandado de Segurança nº 0020298-71.2024.8.19.0000, Rel. Des. Eduardo Antonio Klausner, Segunda Câmara de Direito Público, j. 02/04/2024.
– TJRJ, Mandado de Segurança nº 0040290-81.2025.8.19.0000, Rel. Des. Maria Aglaé Tedesco Vilardo, Décima Câmara de Direito Público, j. 21/10/2025.
– TJRJ, Mandado de Segurança nº 0041447-55.2026.8.19.0000, Rel. Des. Leila Maria Rodrigues Pinto de Carvalho e Albuquerque, Oitava Câmara de Direito Público, j. 07/07/2026.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Mandado de Segurança nº **0025263-24.2026.8.19.0000,** em que é Impetrante **LEANDRO GRACIOLI DA SILVA BOSCARINO** e Impetrado o **JUÍZO DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NOVA IGUAÇU**

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Quarta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, conforme certidão de julgamento, **em indeferir a petição inicial**, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.
JDS. DES. RAQUEL DE OLIVEIRA
RELATORA

RELATÓRIO

Mandado de segurança impetrado por Leandro Gracioli da Silva Boscarino contra ato judicial praticado em ação de responsabilidade civil (processo nº 0021764-64.2016.8.19.0038), em curso perante o Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Nova Iguaçu, cujo teor é o seguinte:

> *O patrono do exequente requer a aplicação da Lei Federal nº 15.109/2025, que isenta os advogados do adiantamento das custas processuais, para afastar o recolhimento da taxa judiciária já determinado nestes autos.*
>
> *Contudo, verifica-se que a exigência do preparo foi fixada à fl. 326, o pedido de isenção foi indeferido, e o agravo interposto foi inadmitido em 26/03/2025, operando-se, portanto, trânsito em julgado sobre a matéria.*
>
> *A nova lei não possui previsão de retroatividade, e não pode atingir decisão já definitiva, conforme o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e o art. 14 do CPC.*
>
> *Assim, indefiro o pedido.*
>
> *Mantenho a exigência de recolhimento da taxa judiciária no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.*
>
> *Intime-se.*
>
> *Em caso de recolhimento, certifique o cartório quanto à intimação e decurso do prazo do art. 535 do CPC.*

Os fundamentos da impetração vieram assim expostos: **(i)** em demanda ajuizada contra o Estado do Rio de Janeiro para fornecimento de lentes esclerais destinadas ao tratamento de ceratocone avançado, obteve sentença de procedência, posteriormente mantida pelo Tribunal, condenando o Estado ao fornecimento das lentes e ao pagamento de honorários sucumbenciais; **(ii)** em cumprimento de sentença, foi exigido o recolhimento de custas para prosseguimento da execução dos honorários advocatícios; como essa exigência inviabilizou a execução dessa verba, requereu o prosseguimento da execução apenas quanto ao crédito principal, pedido posteriormente indeferido pelo juízo; **(iii)** a lesão ocorreu quando o juízo condicionou o prosseguimento da execução ao recolhimento de custas judiciais, apesar da gratuidade de justiça e da possibilidade de separação entre o crédito do autor e os honorários sucumbenciais de seu advogado; **(iv)** a decisão impugnada viola direito líquido e certo do impetrante, beneficiário da gratuidade de justiça, o qual tem o direito de promover a execução de seu crédito de forma separada dos honorários de sucumbência, sem necessidade de recolhimento de custas; **(v)** requer, em tutela liminar e ao final, a cassação da decisão impugnada, para assegurar o prosseguimento da execução exclusivamente quanto ao crédito principal do autor, excluídos os honorários advocatícios, sem exigência de custas

processuais, além da concessão da gratuidade de justiça no presente mandado de segurança.

Indeferida a liminar (id.13), nos seguintes termos:

> *Conforme previsto pelo art. 7º, III, da Lei n° 12.016/2009, a concessão liminar da medida pressupõe a coexistência dos seguintes requisitos: (i) relevância dos argumentos expostos; (ii) possibilidade da ineficácia da ordem, caso concedida ao final.*
>
> *No caso concreto, não foi possível, ao menos por ora, verificar a presença dos requisitos legais ante a vedação contida no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e do enunciado 267 da súmula do STF (Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.).*
>
> *Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar.*
>
> *Solicitem-se informações à autoridade impetrada.*
>
> *Após, à PGE e à PGJ.*

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id.24).

Certidão de ausência de manifestação da PGE (id.28).

A Procuradoria de Justiça informou não se tratar de hipótese que justifique sua intervenção (id.31).

É o relatório.

VOTO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato judicial praticado em cumprimento de sentença em ação de responsabilidade civil em curso perante a 7ª Vara Cível de Nova Iguaçu.

A petição inicial deve ser indeferida.

O mandado de segurança possui natureza excepcional e não se presta à revisão de decisões judiciais passíveis de impugnação pelos recursos previstos no ordenamento jurídico. Por essa razão, a Lei nº 12.016/2009 estabelece expressamente, em seu artigo 5º, inciso II, que não será concedida a segurança quando se tratar de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo ou quando o ato puder ser impugnado por meio processual próprio.

Na mesma direção, o enunciado 267 da súmula do Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que "não cabe mandado de segurança contra ato

judicial passível de recurso ou correição", justamente para impedir a utilização da ação mandamental como mecanismo de substituição das vias recursais ordinariamente previstas na legislação processual.

No caso concreto, o impetrante pretende desconstituir decisão proferida pelo Juízo da 7ª Vara Cível de Nova Iguaçu que, no âmbito do cumprimento de sentença, indeferiu pedido relacionado ao prosseguimento da execução. Trata-se, portanto, de pronunciamento jurisdicional sujeito aos meios impugnativos próprios, circunstância que inviabiliza, por si só, a utilização da via mandamental.

Eis alguns precedentes deste TJERJ quanto à questão em foco:

> MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO JUDICIAL - DESCABIMENTO DA VIA MANDAMENTAL (ART. 5º, INC. II, LEI 12.016/2009) - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. Mandado de segurança impetrado por demandante contra decisão interlocutória em primeira instância que arbitrou o valor da causa em montante acima do apontado em sua petição inicial, sob o fundamento de que o novo valor das custas processuais restringiria o acesso à justiça. 2. Descabimento de mandado de segurança (art. 5º, inc. II, da Lei 12.016/2009). O virtual óbice ao acesso à justiça decorrente dos custos do processo é superado pelo benefício da gratuidade de justiça, que deve ser pleiteado diretamente em primeira instância, e cujo eventual indeferimento pode ser imediatamente impugnado por agravo de instrumento (art. 1.015, inc. V, do CPC). Petição inicial indeferida.
> **(Mandado de Segurança 0020298-71.2024.8.19.0000 – Des. EDUARDO ANTONIO KLAUSNER – Julgamento: 02/04/2024 – SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO)**

> MANDADO DE SEGURANÇA. Ação de improbidade administrativa. Recurso contra decisão que deferiu pedido de prioridade na tramitação de ação de improbidade administrativa. Impossibilidade de utilização do Mandado de Segurança como substituto de Agravo de Instrumento. Súmula Nº 267, do STF: "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição". Inadequação da via eleita. Decisão recorrida por Agravo de Instrumento. Incabível a via mandamental. STJ decidiu que a impetração de mandado de segurança contra ato judicial somente é admitida em hipóteses excepcionais, não consistindo em sucedâneo recursal. Artigo 5º, II, da Lei 12.016/2009. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL DO MANDADO DE SEGURANÇA, COM EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Artigos 10, da Lei 12.016/2009 e 330, § 1º, I, c/c 485, VI, do CPC.
> **(Mandado de Segurança 0040290-81.2025.8.19.0000 – Des. MARIA AGLAÉ TEDESCO VILARDO – Julgamento: 21/10/2025 – DÉCIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO)**

MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO JUDICIAL DESAFIÁVEL POR RECURSO. Mandado de Segurança impetrado contra decisão do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Itaboraí, Decisão anterior que impôs ao Autor, ente expropriante, a obrigação de apresentar certidões do imóvel, sendo que a decisão que o Impetrante aponta como ato coator impôs ao expropriado a obrigação. A despeito de alegar a existência de direito líquido e certo, o Impetrante busca "a CONCESSÃO DA SEGURANÇA, a fim de que, o Juízo coautor/Impetrado, determine o LEVANTAMENTO da quantia ora depositada em favor do Impetrante, face seu direito,", em clara pretensão de reforma da decisão, o que encontra vedação expressa no artigo 5° da Lei do Mandado de Segurança. Insurgência do Impetrante contra decisão judicial passível de recurso de Agravo de Instrumento, o que atrai a incidência do verbete n° 267 do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual "não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.". Há muito está consolidado o entendimento de que o Mandado de Segurança não pode ser utilizado como sucedâneo recursal. EXTINÇÃO DO MANDAMUS.
(Mandado de Segurança 0041447-55.2026.8.19.0000 – Des. LEILA MARIA RODRIGUES PINTO DE CARVALHO E ALBUQUERQUE – Julgamento: 07/07/2026 – OITAVA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO)

Assim, a inadequação da via eleita é manifesta.

Acrescente-se que as informações prestadas pela autoridade impetrada revelam que o próprio ato apontado como coator foi posteriormente reconsiderado, tendo sido determinado o prosseguimento do cumprimento de sentença quanto ao crédito principal do autor:

"Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifica-se que a parte exequente requereu expressamente o prosseguimento do cumprimento de sentença tão somente em relação ao crédito principal devido ao autor, no valor de R$ 26.434,56, já subtraído o montante referente aos honorários advocatícios de sucumbência (fls. 378).
A jurisprudência dos Tribunais Superiores consolidou o entendimento de que os honorários advocatícios possuem natureza autônoma, constituindo direito do advogado, nos termos do art. 23 da Lei nº 8.906/94 e do art. 85, § 14, do CPC. Nesse sentido, é facultado ao patrono a execução em conjunto ou separadamente das verbas de sucumbência.
Diante do exposto, RECONSIDERO o despacho de fl. 380 e determino o prosseguimento do cumprimento de sentença quanto ao crédito principal.
Saliente-se que, estando a parte autora sob o pálio da gratuidade de justiça, não se vislumbra qualquer óbice ao andamento da execução nos moldes requeridos.
Intime-se o executado na pessoa de seu representante judicial, na forma do artigo 535 do CPC, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.
Fica o executado advertido que, não impugnada ou rejeitada as arguições, proceder-se-á a expedição do precatório ou a requisição de pequeno valor, na forma do art. 535, § 3º, do CPC.
Intimem-se. Cumpra-se.
Encaminho as informações que me foram solicitadas no anexo."

Em que pese tal circunstância evidenciar a perda da utilidade prática da impetração, ela não altera a conclusão anteriormente exposta, uma vez que o óbice ao conhecimento do *writ* decorre, desde a origem, da manifesta inadequação da via mandamental para impugnação de decisão judicial recorrível.

Diante do exposto, **VOTO** no sentido do **INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento nos artigos 5º, inciso II, e 10 da Lei nº 12.016/2009, para extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

JDS. DES. RAQUEL DE OLIVEIRA
RELATORA